

Justo impedimento

(Peças dum processo)

por † Barbosa de Magalhães
Bastonário da Ordem dos Advogados
Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

I

Acórdão da Relação de Lisboa de 27-V-1953

Acordam no tribunal da Relação de Lisboa :

Na comarca de Sotavento, Cabo Verde, nos autos de execução hipotecária, com processo ordinário, do Banco Nacional Ultramarino contra José Soares de Carvalho e mulher, residentes na ilha de Santiago, mostra-se que nessa execução a «Caixa de Aposentações e Pensões às Famílias dos Funcionários Públicos de Cabo Verde», como credora inscrita, foi citada para deduzir seus direitos em 26-7-1953.

Competia-lhe actuar dentro do decêndio, conforme art. 865 do C.P.C., prazo que, porque surgiram as férias judiciais de Agosto e Setembro, terminou só em 1 de Outubro seguinte (art. 146 § 1.º do C.P.C.), e ali, não às 17 h., mas sim às 13, *ex vi* do decreto do Governo Central de Cabo Verde, publicado no *Boletim Oficial* n. 6, de 1935.

Dentro deste prazo peremptório não se apresentou a dita Caixa de Aposentações a deduzir seus direitos, vindo só a fazê-lo no dia seguinte, invocando como fundamento justificativo da demora, ou atraso, um justo impedimento, baseado na circunstância de o seu patrono residir na ilha Brava (Vila de Nova Sintra), e na viagem marítima para a

sede da comarca, haver surgido grande tempestade, que foi causa necessária do seu atraso.

Apreciadas as provas oferecidas, o m.º juiz *a quo* lançou seu despacho de fls., onde, além de outros assuntos, decidiu não julgar verificado o invocado justo impedimento, não havendo por isso lugar a admitir a discutida reclamação de crédito, fora de prazo.

Desta parte do despacho se interpôs o presente recurso, tendo minutado o agravante e o agravado, encontrando-se ainda douto despacho de sustentação a fls.

Conhecendo :

É legal a restrição operada no requerimento para recurso (C.P.C., art. 685). E neste campo, observada a 2.ª parte do § 2.º do art. 146 já citado, constata-se a seguinte doutrina :

«Só se considerará justo impedimento o evento imprevisto e estranho à vontade da parte e que a coloque na impossibilidade de praticar o acto por si ou por mandatário.»

Evento imprevisto, ou antes imprevisível, é o que a qualquer indivíduo não é dado prever (S.T.J., 14-11-1941).

Ora, a prova oferecida não conduz à convicção de que o evento em causa deve ser considerado imprevisível, e nomeadamente para o sr. advogado, de fora da sede da comarca, outra ilha, chamado por necessidade legal, e a quem principalmente o assunto dizia respeito, visto que, a este próprio mandatário, já havia sucedido o mesmo, pelo menos por outra vez (cf. fls.).

Acresce, porém, ainda — como é prova unânime e o agravante o afirma —, que terminando o prazo em discussão às 13 h., e tendo o sr. advogado mandatário chegado já às 11.30 h., desse mesmo dia, é evidentíssimo que tinha tempo mais que suficiente (hora e meia), para fazer entrega, ou apresentação, à entidade competente, da desejada reclamação de créditos. A longa demora havida (invocando-se que para correcções, passagem a limpo, dactilografar, etc.) não é aceitável nem compreensível, desde que deveria fàcilmente presumir-se o que iria suceder, ou seja que (embora positivamente se não tratasse de «Os Lusíadas» salvos das fúrias do mar), decorrido 5 minutos após a hora, já a parte contrária, e no uso de um direito, andava actuando com sua investigação. Seria preferível entregar-se o trabalho jurídico tal como chegara elaborado, com possíveis imperfeições, mas dentro do prazo, sem favor algum; e depois (quando necessário), em requerimentos elu-

cidativos se dariam as explicações que se tornassem convenientes para a boa leitura e são entendimento.

Não se procedeu assim, e antes, só pelas 16 h. se foi ainda fazer um reconhecimento notarial. A parte não se apresentou com sua reclamação logo que o pretenso impedimento findou, desde as 11.30 até às 13 h.; e não se justifica necessidade para ultrapassagem desta hora. Haviam decorrido dois longos meses. Comparecendo sòmente no dia seguinte (dia dois), actuou-se fora do prazo legal e sem justo impedimento.

E assim, sem necessidade de mais longas considerações, se verifica que o despacho recorrido, na parte abrangida pelo recurso, fez exacta aplicação da lei; e consequentemente, o tribunal da Relação de Lisboa acorda em negar provimento ao agravo, confirmando a decisão recorrida, com custas pelo agravante.

Lisboa, 27 de Maio de 1953. — *Montalvão Machado; A. Baltasar Pereira; Sousa Carvalho.*

II

Alegação para o S.T.J.

1. Vem este recurso de agravo do acórdão da Relação de Lisboa que, confirmando o despacho transcrito a fls., julgou não haver o justo impedimento, alegado pela agravante, de não ter apresentado dentro do prazo legal a reclamação do seu crédito na execução movida pelo agravado contra José Soares de Carvalho e mulher.

2. Os factos alegados pela agravante para fundamentar esse justo impedimento ficaram plenamente provados e assim se reconheceu tanto no referido despacho como no acórdão agravado.

Trata-se, pois, de uma mera questão de direito: determinar se, em face desses factos, houve ou não justo impedimento, constitui inegavelmente uma questão de direito, a decidir em face dos factos alegados pela parte que o invoca.

Efectivamente, a sua solução depende apenas do critério jurídico e moral que for adoptado pelo julgador em face desses factos, que, no caso destes autos, se podem considerar averiguados.

Esse critério pode ser rigoroso, ou moderado — de meio termo entre o rigorismo e a benevolência.